

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13405.000095/89-65
Recurso nº. : 03.446
Matéria : FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS.: 1985 a 1988
Recorrente : SODOCE LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.142

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13405.000095/89-65
Acórdão nº. : 106-10.142
Recurso nº. : 03.446
Recorrente : SODOCE LTDA

RELATÓRIO

SODOCE LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificada em 12.08.91 (AR de fl. 34), por meio de recurso protocolado em 05.09.91.

Conforme Despacho nº 202-0.368/92, o processo foi remetido à repartição de origem, para que fossem anexados elementos referentes ao processo principal, inclusive a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, visto tratar-se de lançamento decorrente do IRPJ.

Por determinação da DRJ em Recife - PE retorna o processo, após ter havido julgamento do processo principal por esta Câmara.

No processo principal, acima referido, foi prolatada a Decisão DRJ/RECIFE/Nº 362/95, que, em cumprimento ao Acórdão nº 106-5.023/92, analisou específica e exclusivamente quanto ao encargo previsto na MP 294/91 e julgou a ação administrativa procedente em parte.

A decisão esclarece que, por ter sido adotado pela Câmara idêntico procedimento em relação aos processos de PIS - DEDUÇÃO e IR - FONTE e, tendo em vista a faculdade prevista no Art. 3º, parágrafo único da Portaria MF nº 531/93, os referidos processos foram juntados, por anexação, ao processo principal, o mesmo não ocorrendo em relação ao Finsocial e Pis - Faturamento, por se encontrarem tramitando no Primeiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13405.000095/89-65
Acórdão nº. : 106-10.142

A intimação da referida decisão deixou de ser entregue por via postal à interessada, constando no envelope o carimbo da ECT com a informação "casa fechada". Informa, também, o chefe da ARF/Paulista/PE que, tendo comparecido ao endereço da empresa, confirma sua inexistência, pelo que propõe seja a mesma intimada por meio de Edital.

Consta à fl. 166 cópia do Edital N° 02/96 relativo à intimação da decisão proferida no presente processo, com a autorização para afixação no quadro de avisos até 17.12.96.

Submetido o recurso interposto no processo principal a julgamento por esta Câmara na sessão de 12 de maio de 1998, relatado por esta mesma conselheira, foi prolatado o Acórdão nº 106-10.141, que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13405.000095/89-65
Acórdão nº. : 106-10.142

VOTO

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Por se tratar de lançamento decorrente do IRPJ, e não tendo a recorrente produzido defesa específica relativamente à matéria dos autos, cabe ao recurso a mesma sorte do que foi decidido no processo-matriz na sessão de 12 de maio de 1998, por meio do Acórdão nº 106-10.141.

Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e voto no sentido de dar provimento ao recurso, à vista de estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

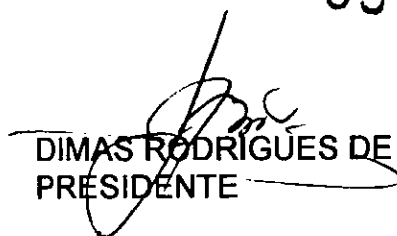
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13405.000095/89-65
Acórdão nº. : 106-10.142

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL